



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**LUIS FELIPE FELIX DOS SANTOS**

**CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS E DA  
PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR:**

análise de viabilidade à luz do REsp 1930593 MG 2021/0096607-4

Recife

2025

**LUIS FELIPE FELIX DOS SANTOS**

**CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS E  
DA PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DA DÍVIDA ALIMENTAR:**

análise de viabilidade à luz do REsp 1930593 MG 2021/0096607-4

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração: Direito de Família. Direito Processual Civil.**

**Orientador: Alexandre Pimentel**

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Luis Felipe Felix dos.

Cumulação de técnicas executivas da expropriação de bens e da prisão civil na cobrança de dívida alimentar: análise de viabilidade à luz do REsp 1930593 MG 2021/0096607-4 / Luis Felipe Felix dos Santos. - Recife, 2025.

34 p.

Orientador(a): Alexandre Freire Pimentel

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. ação de execução de alimentos. 2. prisão civil. 3. cumulação de técnicas executivas. I. Pimentel, Alexandre Freire. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUIS FELIPE FELIX DOS SANTOS

CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS E DA  
PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DA DÍVIDA ALIMENTAR:

Análise de viabilidade à luz do REsp 1930593 MG 2021/0096607-4

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco,  
Centro de Ciências Jurídicas, como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 13/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Profo. Alexandre Freire Pimentel (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profo. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho ao meu Senhor Jesus Cristo, sem o qual nada sou, e à minha querida avó e mãe, Risolene Geraldo dos Santos, *in memoriam*, que, em todos os dias em que estivemos juntos, me amou e me ensinou o caminho da transformação através dos estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, meu criador e redentor, que me trouxe até aqui e tem conduzido meus passos para sua glória. A ele seja todo reconhecimento por qualquer êxito que eu conseguir em todas as áreas da minha vida.

Agradeço ao meu orientador, professor Alexandre Pimentel, que dedicou tempo e atenção necessários para me dar a segurança e o direcionamento na realização deste trabalho.

Sou grato a todos os amigos que fiz nesses anos de graduação, em especial aos que me acompanharam no dia a dia da sala de aula. Muito obrigado por todo suporte emocional, pelos conhecimentos compartilhados e pelas lindas memórias que construímos juntos. Amo vocês: Ana Luiza, Gabriela, Carolina, Pedro, Lucas, Kleyton, Júlio, Dandara, Maria, Evelyn, Carla e João.

Agradeço, ainda, à Defensoria Pública de Pernambuco, núcleo de Jaboatão dos Guararapes, em especial ao Dr. Paulo Mendes, que se tornou exemplo de dedicação e amor ao serviço público para mim. Nesse local, pude aprofundar e aperfeiçoar minha paixão por uma advocacia popular, com acolhimento, empatia e técnica em prol do acesso à justiça para todos.

*"Façam justiça ao pobre e ao órfão,  
defendam os direitos do oprimido e do  
desamparado" Salmo 82:3.  
(Bíblia Sagrada).*

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema a análise da viabilidade da cumulação das técnicas executivas da expropriação de bens e da prisão civil do devedor no contexto de uma ação de execução de alimentos. Nesse sentido, a pesquisa se justifica em razão de que a limitação da utilização da técnica da prisão civil apenas referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, aliada à resistência de alguns magistrados à cumulação de técnicas executivas, impõe aos credores alimentícios – frequentemente pessoas vulneráveis – a necessidade de ajuizar mais de uma ação judicial, contrariando os princípios da celeridade e eficácia processual. O objetivo geral do presente estudo é examinar a possibilidade e as consequências da utilização simultânea da expropriação de bens e da prisão civil na execução da dívida alimentar, levando em conta a efetividade do processo, e, para tanto, é necessário apresentar os conceitos fundamentais acerca da ação de cobrança de alimentos e dos princípios que a regem, discutir a possibilidade ou impossibilidade de cumular diferentes técnicas executivas em um único processo de cobrança de alimentos, com base na análise do julgamento do Recurso Especial 1930593 MG 2021/0096607-4 pela 4ª Turma do STJ, considerando os argumentos favoráveis e contrários à cumulação, bem como, a partir do voto do Ministro Relator e suas fundamentações, buscar esclarecimentos essenciais para a questão central deste estudo. Assim, por meio da pesquisa qualitativa e bibliográfica, somada ao estudo de caso e do método hipotético-dedutivo será possível verificar que é juridicamente viável a cumulação das técnicas executivas, desde que seguindo alguns parâmetros a fim de evitar tumulto processual e garantir os direitos das partes envolvidas.

**Palavras-chave:** ação de execução alimentos; prisão civil; cumulação de técnicas executivas.

## ABSTRACT

This study examines the feasibility of combining the enforcement techniques of asset expropriation and civil imprisonment of the debtor in the context of child support enforcement proceedings. The relevance of this analysis arises from the fact that the limitation of civil imprisonment to child support debts from the three months preceding the filing of the lawsuit, combined with some judges' reluctance to allow the cumulation of enforcement techniques, forces support creditors—often in vulnerable situations—to file multiple lawsuits, contradicting the principles of procedural speed and effectiveness. The main objective of this study is to examine the possibility and consequences of the simultaneous use of asset expropriation and civil imprisonment in the enforcement of child support debt, considering the effectiveness of the legal process. To achieve this, it is necessary to present fundamental concepts regarding child support enforcement actions and the principles governing them, discuss the feasibility of combining different enforcement techniques in a single support enforcement proceeding based on the analysis of the judgment of Special Appeal No. 1930593/MG (2021/0096607-4) by the 4th Panel of the Superior Court of Justice (STJ), considering both the arguments in favor and against cumulation, and, based on the opinion and reasoning of the Reporting Justice, seek essential clarifications on the central issue of this study. Thus, through qualitative and bibliographic research, combined with case study analysis and the hypothetical-deductive method, it is possible to verify that the cumulation of enforcement techniques is legally viable, provided that certain parameters are followed to avoid procedural disorder and ensure the rights of the parties involved.

**Keywords:** Child support enforcement action; Civil imprisonment; Cumulation of enforcement techniques.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC Código Civil  
CF Constituição Federal  
CPC Código de Processo Civil  
IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família  
REsp Recurso Especial  
STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A AÇÃO DE COBRANÇA DE ALIMENTOS</b>	<b>14</b>
2.1 Alimentos: conceito, natureza jurídica e classificação	14
2.2 Procedimento para a fixação do direito a alimentos	15
2.3 Os caminhos apontados pelo Código de Processo Civil para a cobrança de dívida alimentar: procedimento tradicional e procedimento especial	16
2.4 Princípios da economia processual e do acesso à justiça nas ações de execução de alimentos	18
<b>3 CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS NA COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR A PARTIR DA ANÁLISE DO REsp 1930593 MG 2021/0096607-4 PELA 4ª TURMA DO STJ</b>	<b>21</b>
3.1 Análise dos argumentos contrários à tese da cumulação	23
3.1.1 Vedação apresentada pelo artigo 780 do CPC	23
3.1.2 Cumulação e tumulto processual	23
3.2 Análise dos argumentos favoráveis à tese da cumulação	25
3.2.1 Julgados de tribunais brasileiros	25
3.2.2 Análise do Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família	26
<b>4 ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR</b>	<b>28</b>
4.1 Diferença entre técnicas executivas e procedimentos (ritos) executivos	28
4.2 Ausência de vedação pelo artigo 780 do CPC e necessidade de comprovação do tumulto processual	28
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS:</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A garantia do direito a alimentos se apresenta como uma das principais preocupações do Direito de Família, sendo fundamental para assegurar a dignidade e o bem-estar dos indivíduos que dependem da prestação de alimentos, tendo em vista que “o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”, conforme as ideias de Stolze e Gagliano (2018). No entanto, mesmo diante da previsão legal da obrigação alimentar (art. 1.694, CC), muitas vezes, o inadimplemento compromete a subsistência dos alimentandos, sobretudo em contextos mais carentes. Nesse sentido, o ordenamento jurídico oferece alguns mecanismos para a efetivação do pagamento da dívida alimentar, buscando assegurar que os credores alimentícios possam usufruir desse direito de forma eficaz. Dentre as técnicas executivas disponíveis apontadas pelo Código de Processo Civil, destacam-se a expropriação de bens e a prisão civil do devedor alimentar, cada uma com previsão legal e procedimento próprio.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é se seria viável, em uma ação que busca a cobrança de alimentos, combinar técnicas executivas de coerção pessoal e patrimonial em um mesmo processo judicial, tendo em vista os princípios que norteiam o processo de execução de alimentos. Este problema se apresenta em razão de que a dívida que autoriza a prisão do devedor é aquela referente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação (art. 528, §7º, CPC), enquanto que a totalidade do débito, em tese, deveria ser cobrada em outra ação. Assim, um credor de alimentos que deseja ajuizar ação contra o mesmo devedor, baseada no mesmo título executivo, precisaria arcar com o ônus de ajuizar duas ações diferentes, o que poderia ir de encontro aos fundamentos da celeridade e eficácia processual. Somado a isso, há, ainda, uma visão burocrática apresentada por alguns magistrados, que entendem que a cumulação de técnicas executivas é inviável com o sistema processual civil que coordena a execução de prestação alimentícia.

Os principais afetados pelo problema levantado são os credores alimentícios, que na maioria das vezes são menores ou experimentam uma situação de vulnerabilidade, necessitando da prestação eficaz e regular dos alimentos para conseguir desenvolver suas potencialidades com dignidade. Por esse motivo, a cumulação dessas técnicas executivas, ou seja, a utilização simultânea da expropriação de bens e da prisão civil na cobrança da dívida alimentar, desperta importantes questionamentos no âmbito do Direito Processual e do Direito das Famílias. Diante dessa problemática, surge a necessidade de uma análise aprofundada sobre a viabilidade e os possíveis efeitos da cumulação de técnicas executivas, considerando a eficácia processual para as partes envolvidas, em especial o credor de alimentos, que, não raras vezes, é a parte mais vulnerável na relação jurídica.

O presente trabalho busca responder a seguinte hipótese: “seria viável a cumulação de técnicas executivas de coerção pessoal e patrimonial em um mesmo processo judicial de execução de alimentos?” O objetivo geral é analisar a viabilidade e os efeitos da cumulação de técnicas executivas da expropriação e da prisão civil na cobrança da dívida alimentar, considerando a eficácia processual e o acesso à justiça das partes envolvidas. Para tanto, serão abordados os seguintes objetivos específicos: 1) Estudar os fundamentos jurídicos da obrigação alimentar; 2) Examinar as formas executivas previstas no CPC para cobrança da dívida alimentar; 3) Analisar a jurisprudência contrária e favorável à cumulação de técnicas e 4) Estudar o REsp 1930593/MG como paradigma jurisprudencial do tema. Nesse sentido, estarão presentes no trabalho temas como a natureza da obrigação alimentar, as técnicas executivas para a cobrança da dívida alimentar, a prisão civil do alimentante, bem como os limites impostos pela Constituição Federal e os aspectos teóricos e práticos relacionados ao tema, buscando identificar eventuais conflitos de princípios e direitos fundamentais, bem como apontar alternativas que possam conciliar os interesses das partes. Ressalta-se que os pontos de reflexão elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos deste trabalho.

Para realizar a pesquisa, será adotada uma abordagem interdisciplinar que engloba o Direito de Família, o Direito Processual Civil e os princípios constitucionais

que orientam o sistema jurídico brasileiro sobre o tema em questão. Assim, serão analisadas legislações, conceitos doutrinários e decisões judiciais relevantes, com o objetivo de obter uma compreensão ampla dos debates e pontos de vista existentes.

Esta pesquisa foi organizada em quatro capítulos. No primeiro capítulo, foram explorados conceitos básicos sobre a ação de cobrança de alimentos e os princípios que a regem. No segundo capítulo, o foco foi discutir a viabilidade ou não de combinar diferentes técnicas executivas em um único processo de cobrança de alimentos, analisando o julgamento do Recurso Especial 1930593 MG 2021/0096607-4 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e considerando os argumentos a favor e contra essa combinação. O terceiro capítulo se dedicou a examinar o voto do Ministro Relator e suas fundamentações, que trouxeram esclarecimentos essenciais para a questão discutida no trabalho.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para uma reflexão crítica sobre as técnicas executivas da expropriação e da prisão civil na cobrança da dívida alimentar, bem como para a proposição de soluções que visem garantir a efetividade da prestação alimentar, a proteção aos direitos fundamentais dos alimentandos e o respeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A AÇÃO DE COBRANÇA DE ALIMENTOS**

O objetivo deste capítulo é contextualizar a problemática tema do trabalho, apontando suas raízes na lei e nos conceitos doutrinários, para, então, desenvolver mais detalhadamente o problema de pesquisa. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico serão abordadas ideias iniciais sobre o conceito de alimentos e seu caráter de direito fundamental. O segundo tópico tratará sobre o procedimento para a fixação do direito a alimentos. O terceiro tópico terá por objetivo apontar os caminhos existentes na legislação processual civil para a execução (cobrança) de alimentos na esfera judicial. E o quarto tópico apresentará a relação dos princípios da economia processual e do acesso à justiça com as ações de execução de alimentos.

### **2.1 Alimentos: conceito, natureza jurídica e classificação**

A ideia de alimentos é uma figura jurídica presente no Direito das Famílias que visa a garantia do sustento de uma pessoa em relação a outra, que possui obrigação legal de prover esse suporte financeiro. Desse modo, cumpre esclarecer como a doutrina define o conceito de alimentos. Segundo Silvio Venosa, tem-se que:

[...] O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2017).

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que um importante desdobramento do conceito de alimentos, é que este abarca não apenas a ideia comum de alimentos naturais, aqueles essenciais à manutenção da vida. Por isso, as necessidades de acesso à instrução, vestimentas, lazer e assistência médica são consideradas pelo conceito de alimentos, tema que é apresentado pelo Código Civil Brasileiro, especialmente entre os artigos 1.694 a 1.710.

Nesse mesmo sentido, os escritos da professora Maria Berenice Dias (2021) ponderam que os alimentos possuem a natureza jurídica de direitos da

personalidade. E isso se dá porque asseguram que o direito à vida e à integridade física sejam invioláveis, já que estão, inclusive, reconhecidos entre os direitos sociais (art. 6º da CF). Sendo, portanto, uma das maiores razões pelas quais o Estado confere especial proteção a esse direito.

Em relação à classificação dos alimentos, é possível dividi-los em diversas categorias, dentre as quais destaco duas principais: alimentos naturais e alimentos civis. Conforme os estudos de Silvio Rodrigues (2004), os alimentos naturais referem-se às necessidades básicas de subsistência do alimentando, como alimentação e moradia. Já os alimentos civis englobam despesas que visam manter a qualidade de vida do credor, e que também são consideradas relevantes para o bem-estar do beneficiário.

## **2.2 Procedimento para a fixação do direito a alimentos**

Para que seja possível pleitear os alimentos no âmbito judicial, é necessário o preenchimento de determinados pressupostos legais. Nessa perspectiva, a fixação da obrigação de pagar alimentos decorre de uma sentença judicial que estabelece a quantia devida ou homologa acordo celebrado entre as partes, observando-se o devido procedimento determinado pela Lei nº 5.478/68, também conhecida como Lei de alimentos. Durante o trâmite da ação, são realizadas diligências e procedimentos legais para a apuração do valor devido e a comprovação da situação financeira do devedor. É comum que sejam requeridas informações sobre a renda, patrimônio e despesas do devedor, a fim de embasar a decisão judicial.

O requerimento dessas informações e a apuração do valor sob o qual devem ser fixados os alimentos são fatores que estão ligados ao que os estudiosos da área chamam de binômio necessidade-possibilidade. Este é um princípio presente no art. 1.694, § 1º do Código Civil que deve nortear todo o procedimento que leva à fixação do valor pago a título de pensão alimentícia. Nas palavras de Sílvio Venosa (2017):

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem

recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. 2 Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. (VENOSA, 2017).

Nesse sentido, o autor destaca que, no âmbito da fixação de alimentos, há que se destacar a necessidade de equilíbrio e ponderação por parte do judiciário. O que se defende é que não se deve permitir que a pessoa que necessita de alimentos seja deixada à mercê da carência, ao mesmo tempo em que não se autoriza que o necessitado se beneficie injustamente às custas do fornecedor. O papel do juiz é, portanto, crucial, devendo considerar dois valores essenciais: a dignidade de vida tanto de quem recebe quanto de quem provê os alimentos. Para isso, ao abordar a fixação de alimentos, é imperativo que o magistrado leve em consideração não apenas as necessidades do alimentando, mas também a capacidade do alimentante em fornecê-los. Em síntese, a citação acima sublinha a complexidade envolvida na fixação de alimentos, enfatizando a necessidade de considerar tanto as condições do alimentando quanto a capacidade do alimentante, visando assegurar uma decisão justa e equitativa por parte do judiciário.

Feita essa análise, faz-se importante compreender como as leis brasileiras retratam o assunto. Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, serão abordados no próximo tópico os caminhos possíveis apontados pelo Código de Processo Civil para a cobrança de alimentos já fixados.

### **2.3 Os caminhos apontados pelo Código de Processo Civil para a cobrança de dívida alimentar: procedimento tradicional e procedimento especial**

No Código de Processo Civil brasileiro são estabelecidos alguns caminhos para a cobrança de dívida alimentar dos quais destaco dois: o procedimento tradicional e o procedimento especial. Essas formas de cobrança têm o objetivo de garantir a efetividade do pagamento dos alimentos devidos, considerando a importância desses valores para a subsistência dos beneficiários. O procedimento

tradicional para a cobrança de dívida alimentar está previsto nos artigos 528, §8º, e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015).

Nesse caso, após a fixação ou reconhecimento do débito alimentar via sentença judicial ou homologação judicial de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, o credor deverá requerer a execução da dívida perante o juízo competente. A partir desse momento, podem ser adotadas medidas de execução, como a penhora de bens do devedor, bloqueio de contas bancárias e outras técnicas executivas, visando à satisfação do crédito alimentar.

Já o procedimento especial para a cobrança de dívida alimentar está previsto nos artigos 528, *caput* e §§ 1º a 7º, do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2015).

Essa modalidade foi introduzida para dar celeridade à cobrança de alimentos e garantir uma resposta mais rápida para o alimentando. Nesse caso, o credor pode requerer, de imediato, a prisão civil do devedor de alimentos, caso esteja em atraso com as obrigações alimentares. Nesse sentido, a prisão civil é uma medida excepcional e será decretada pelo juiz se comprovada a inadimplência voluntária e inescusável do devedor. É importante destacar que, em ambos os procedimentos, é necessária a prévia fixação ou reconhecimento do débito alimentar, por meio de decisão judicial ou acordo homologado pelo juiz. Além disso, é fundamental que o credor apresente provas da inadimplência do devedor e da necessidade dos alimentos, a fim de embasar a decisão judicial. Esses são os caminhos apontados pelo Código de Processo Civil com o objetivo de oferecer meios efetivos para a cobrança de dívida alimentar, buscando assegurar o direito daqueles que dependem desses valores.

#### **2.4 Princípios da economia processual e do acesso à justiça nas ações de execução de alimentos**

Na dogmática processual civil brasileira, muitos são os princípios que regem as ações de execução, dentre os quais destaco dois: o princípio da economia processual e o princípio do acesso à justiça, dada a sua relevância no cenário da cobrança de alimentos. Nesse sentido, faz-se importante tecer algumas considerações sobre como tais princípios relacionam-se com o tema em desenvolvimento neste trabalho.

O princípio da economia processual se baseia na ideia de otimizar a administração da justiça, reduzindo custos, tempo e esforços desnecessários durante o trâmite de processos. De maneira mais específica, o princípio da economia processual busca alcançar a máxima eficácia na atuação do processo, atingindo decisões justas e efetivas, com o mínimo de atividades processuais possíveis. Nessa perspectiva, conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr (2019), uma série de práticas processuais podem ser realizadas no intuito de

atender à ideia de economia processual, dentre elas: a permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo. É a partir desse ponto que a cumulação de técnicas processuais da prisão civil e da expropriação de bens do devedor ganha contornos de divergências, porque uma parte dos doutrinadores defende a cumulação como medida salutar de economia processual, enquanto outra parte critica a ideia de cumulação, levantando argumentos contrários à tese.

No que se refere ao princípio do acesso à justiça, conforme os ensinamentos de Leonardo Greco (2010), tem-se que tal princípio não é resumido ao direito de a parte ser ouvida em juízo ou de acessar a estrutura física de um tribunal de justiça, mas compreende, ainda, o direito a uma tutela justa e efetiva por parte do Estado. Nesse mesmo sentido, ensina Humberto Theodoro Jr (2019):

Do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que, entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do “respeito à dignidade humana, como o direito de exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais. (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Nota-se que o parágrafo supracitado aborda alguns princípios e garantias fundamentais relacionados ao acesso à justiça, que são essenciais para garantir que o sistema judicial funcione de maneira justa e eficaz. Quando se trata da cumulação de técnicas executivas da prisão civil e da expropriação na execução de alimentos, esses princípios são relevantes porque indicam a necessidade de um processo judicial que seja imparcial, transparente, eficiente e que respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas. Por exemplo, ao permitir a cumulação de técnicas executivas em um mesmo processo, como a possibilidade de aplicar tanto a prisão civil quanto a expropriação de bens, o sistema judicial pode, a partir disso, buscar garantir a efetividade da execução de alimentos, especialmente quando o devedor se mostrar resistente em cumprir com suas obrigações alimentares. No entanto, é crucial que essas técnicas sejam aplicadas de forma justa e em

conformidade com os princípios mencionados pelo autor, como o respeito ao contraditório participativo, a motivação das decisões, a razoável duração do processo e o respeito à dignidade humana.

Dessa forma, percebe-se que os princípios da economia processual e do acesso à justiça estão intrinsecamente ligados à discussão no que concerne à viabilidade ou inviabilidade de cumulação das técnicas executivas da prisão civil e da expropriação de bens em um mesmo procedimento na execução de alimentos. A favor da cumulação das técnicas executivas, argumenta-se que essa medida proporciona uma maior efetividade na cobrança dos alimentos devidos, visto que amplia as opções disponíveis para o credor buscar o cumprimento da obrigação alimentar. Ao permitir a aplicação simultânea da prisão civil e da expropriação de bens, o processo pode se tornar mais ágil e eficiente, pois oferece alternativas para lidar com a resistência do devedor em cumprir suas obrigações. Por outro lado, contra a cumulação das técnicas executivas, argumenta-se que isso pode resultar em uma sobrecarga do sistema judiciário, gerando demoras e custos adicionais para as partes envolvidas. Além disso, a aplicação simultânea de medidas tão drásticas como a prisão civil e a expropriação de bens pode ser considerada excessivamente gravosa para o devedor, podendo violar seu direito à dignidade humana e à razoável duração do processo.

Assim sendo, para elucidar as questões que ainda jazem obscuras, será abordada no próximo tópico a discussão sobre a cumulação das técnicas executivas no âmbito do REsp 1930593 MG 2021/0096607-4 julgado pelo STJ, a fim de demonstrar os contornos da problemática em um caso concreto.

### **3 CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS NA COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR A PARTIR DA ANÁLISE DO REsp 1930593 MG 2021/0096607-4 PELA 4ª TURMA DO STJ**

A discussão acerca da cumulação das técnicas processuais de coerção pessoal e patrimonial na cobrança de alimentos não é adstrita apenas ao campo teórico e doutrinário, mas alcança os entornos da vida comum e influencia diretamente a efetivação ou não desse direito aos seus titulares. Nessa perspectiva, foi tomado como objeto de análise o acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial nº 1930593, MG 2021/0096607-4. A escolha de trazer como objeto de análise o julgado acima citado fez-se por dois motivos: o primeiro, em razão da pertinência do caso concreto à discussão proposta no presente trabalho, já que trata da mesma situação jurídica aqui discutida, mas em decisão judicial, que manifesta a aplicação da norma ao caso concreto. Já o segundo motivo, reside na atualidade em que está habituada a discussão, tendo em vista que o acórdão foi julgado em agosto de 2022, o que permitiu uma compreensão mais aprofundada sobre como o STJ interpreta a questão da cumulação das técnicas processuais de coerção pessoal e patrimonial na cobrança de alimentos.

No caso em questão, a parte exequente ingressou com um cumprimento de sentença de prestação alimentícia contra o executado, buscando receber uma obrigação alimentar em atraso desde 2017. Para isso, utilizou-se de duas técnicas executivas: a prisão civil para as dívidas mais recentes e o desconto em folha de pagamento para as dívidas mais antigas, segundo a previsão legal contida nos arts. 528, §§ 1º, 3º e 7º, e 529, § 3º, do CPC. O Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto entendeu que havia a impossibilidade de "concomitância de pedidos nos mesmos autos" e determinou que a exequente emendasse a inicial, sob pena de indeferimento do pedido. Em resposta, a credora interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, fundamentando sua decisão na impossibilidade de cumulação de ritos distintos (prisão e penhora) no mesmo processo, conforme interpretação do art. 780 do CPC. Insatisfeita, a parte exequente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Posteriormente, interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do adequado dispositivo constitucional, alegou omissão no acórdão do TJMG e defendeu a viabilidade da cumulação das técnicas executivas no mesmo processo. Ainda, argumentou que o CPC em vigor permite e recomenda o uso simultâneo ou sucessivo de meios de execução para créditos alimentares, destacando a existência de um único crédito alimentar que justifica a utilização de ambas as técnicas de execução sem a necessidade de múltiplos processos.

Em sua argumentação, a recorrente sustentou que a decisão do TJMG contraria os princípios processuais da celeridade, economia e simplificação do processo, especialmente no contexto de créditos alimentares, onde a urgência é inerente. Além disso, enfatizou que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos deve ser processado nos mesmos autos em que foi proferida a sentença, conforme o art. 531, §2º, do CPC.

O recurso especial foi admitido na origem, e o Ministério Público manifestou-se pelo seu provimento, destacando a possibilidade de cumulação de ritos coercitivos e expropriatórios em prol da economia processual e com base em precedentes do STJ.

Na ocasião, os votos foram unânimes, todos os ministros responsáveis pelo julgamento seguiram o voto do relator Luis Felipe Salomão. De início, o Ministro destacou que há uma divisão da jurisprudência em duas correntes. A primeira, baseada em alguns precedentes que indicam entendimento no sentido de não ser viável a cumulação de técnicas executivas na cobrança de dívida alimentar, em razão de uma vedação legal apontada pelo art. 780 do Código de Processo Civil e pela possibilidade de ocorrência de tumulto processual nos casos concretos. Já a segunda corrente, apoia-se em outros precedentes que coadunam com a tese que defende a viabilidade da cumulação, pois evocam os princípios celeridade e eficácia processual e defendem uma maior flexibilização procedimental oportunizada pelo do CPC de 2015. Ou seja, constatada essa divisão da jurisprudência nestas duas correntes, foi possível ao Ministro traçar pontos de reflexão, baseados em julgados, posicionamentos doutrinários e teses firmadas por especialistas no tema, que possibilitaram a fundamentação da sua decisão sobre a problemática controvertida em juízo. Tais argumentos apresentaram-se como objeto das próximas sessões.

### 3.1 Análise dos argumentos contrários à tese da cumulação

Em seguida, o Ministro Luis Felipe Salomão passou a tecer considerações sobre os principais argumentos levantados por aqueles que se posicionam contra a cumulação de técnicas executivas na cobrança de alimentos. Segundo o Ministro, dois argumentos principais se destacaram: o primeiro é de que há expressa vedação legal a esse tipo de prática (CPC, art. 780), o segundo é de que a adoção da proposta de cumulação ensejaria tumulto processual.

#### 3.1.1 Vedação apresentada pelo artigo 780 do CPC

Nos termos do art. 780 do CPC 2015 tem-se que:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, alguns estudiosos defendem que, por haver diversidade procedimental entre o rito da prisão e o da expropriação, seria inviável a junção dos ritos no âmbito da mesma execução de alimentos. Isso se daria já que tal normativo teria justamente o intento de evitar o aparecimento de tumulto processual em razão da cumulação de execuções sob ritos diversos.

Apresentou o Ministro relator, ainda, como exemplo, o julgado referente ao Acórdão nº 1421704, da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido em 5 de maio de 2022, pela relatora Maria de Lourdes Abreu. O foco desta discussão ressaltou a inviabilidade da cumulação de execuções sob ritos diversos, fundamentando-se no artigo 780 do Código de Processo Civil, que supostamente veda tal prática. Conforme o julgado apresentado, a aplicação rigorosa deste dispositivo seria essencial para garantir a coerência e efetividade do processo de execução, evitando conflitos procedimentais e assegurando a correta aplicação da legislação.

#### 3.1.2 Cumulação e tumulto processual

Segundo essa mesma corrente, a cumulação de técnicas executivas ensejaria, por si, tumulto processual e onerosidade excessiva da execução. Nesse

sentido, foi apresentado, no REsp 1930593 - MG 2021/0096607-4, pela parte executada, ora recorrida, o seguinte entendimento:

Deve, também, haver identidade de procedimento jurisdicional de eventuais desperdícios, o que enseja a necessidade de identidade procedimental para que haja a cumulação de execuções. Admite-se a execução de vários cheques, vez que tratantes de obrigação de pagar quantia fundadas em título extrajudicial. Mas não é possível a execução de um cheque e de uma sentença que reconhece obrigação de pagar quantia (já que os ritos do cumprimento de sentença de pagar e da execução de título extrajudicial são distintos); de uma execução de alimentos das prestações recentes (art. 911, e parágrafo único, CPC/2015), com a execução, no mesmo processo, das prestações vencidas há mais de 03 (três) meses (arts. 913 e 827 do CPC/2015), vez que os ritos também são distintos; ou de execução de obrigação de não fazer com obrigação de pagar quantia. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento –, que a parte pode cumular os pedidos executivos de procedimentos diversos com base no rito mais abrangente (art. 327, § 2º, do CPC/2015) – não há para o processo de execução a mesma abertura. Há - por assim dizer -, uma infungibilidade ritual do procedimento executivo, à exceção da execução de alimentos (em que a parte pode fazer a cumulação da execução de todas as prestações vencidas pelo rito da execução por quantia - art. 913 do CPC/2015). (GAJARDONI, 2017).

Assim sendo, para os operadores do Direito que se posicionam contra a ideia de cumulação de técnicas executivas em um mesmo processo, é crucial observar a identidade procedimental entre as execuções que se pretende acumular. Isso significa que, para que diversas execuções possam ser reunidas em um único processo, elas devem seguir o mesmo rito processual. Essa exigência encontra base na premissa de que a falta de identidade de procedimento poderia gerar inconsistências processuais, o que dificultaria a eficácia da tutela jurisdicional.

No exemplo dado, a execução de vários cheques poderia ser acumulada em um único processo porque todos os cheques representam obrigações de pagar quantia certa e são títulos executivos extrajudiciais. Todos eles, portanto, seguem o mesmo rito processual, permitindo essa cumulação. Contudo, não seria permitido acumular a execução de um cheque com a execução de uma sentença judicial que reconhece uma obrigação de pagar quantia. Isso se deve ao fato de que os ritos processuais para a execução de um título extrajudicial e para o cumprimento de uma sentença são distintos.

Essa corrente defende que a possibilidade de cumulação de ritos é uma exceção. Para eles, o processo de execução exige a observância de ritos específicos e distintos, que não podem ser confundidos ou flexibilizados, sob a ideia de que essa "infungibilidade ritual" do processo de execução visa preservar a coerência e a eficácia dos procedimentos, assegurando que cada tipo de execução siga o rito adequado para a justa aplicação do direito.

### **3.2 Análise dos argumentos favoráveis à tese da cumulação**

Por sua vez, foram analisados pelo Ministro Luis Felipe Salomão os argumentos favoráveis à tese da cumulação, tendo sido estes oriundos de diversas fontes do Direito. Assim, foram apresentados julgados de tribunais pátrios, conceitos doutrinários e principiológicos e o Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), os quais serão explorados nos tópicos seguintes.

#### **3.2.1 Julgados de tribunais brasileiros**

O Ministro Relator fez menção ao Agravo Regimental Cível 0126649-59.2013.8.26.0000, julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado, em 09/09/2014, ocasião em que o Ministro Carlos Alberto Garbi foi o relator, julgado que aduz interpretação reconhecendo a possibilidade de cumulação dos instrumentos executivos da coerção pessoal e da coerção patrimonial, No caso trazido à análise, a decisão recorrida indeferiu a cumulação dos ritos previstos nos artigos 732 e 733 do antigo Código de Processo Civil (CPC), determinando que a persecução do crédito alimentar continuasse pelo rito do art. 732, constituindo-se novo crédito a ser perseguido pelo rito do art. 733 nos mesmos autos. A decisão do agravo regimental considerou que não há impedimento legal para a cumulação dos ritos, pois o objetivo da demanda é a satisfação do crédito alimentar, não a prisão do devedor. O artigo 733 do CPC de 1973 não impedia a persecução do crédito pelo rito do artigo 732, dado que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do cumprimento da obrigação alimentar. A prisão é uma medida de coerção para forçar o cumprimento imediato da obrigação. Além disso, a ementa argumenta que o crédito alimentar pode ser perseguido integralmente pelo rito do artigo 732, enquanto os três últimos meses e as parcelas vincendas podem ser perseguidos

pelo rito do artigo 733, nos mesmos autos. Tal cumulação não gera dificuldades processuais significativas, apenas requer adequação dos termos da citação.

Em resumo, a decisão do agravo regimental provida pelo relator Carlos Alberto Garbi, da 10ª Câmara de Direito Privado, defendeu a cumulação dos ritos dos artigos 732 e 733 do antigo CPC, destacando a importância da satisfação do crédito alimentar e a compatibilidade processual das técnicas executivas.

Posteriormente, lembrou o Ministro Luis Felipe Salomão que, devido à natureza especial do crédito alimentar e aos valores que ele protege, como vida, saúde, dignidade humana e solidariedade, o credor tem o direito de escolher o meio executivo que considerar mais eficaz para atingir seu objetivo. Nesse sentido, estaria afastada a aplicação da regra que normalmente exige que o exequente use o método menos oneroso de execução (CPC 2015, art. 805). Ademais, por causa da flexibilidade das normas e do tratamento especial conferido aos alimentos, é possível considerar a aplicação de outros mecanismos executivos para garantir o cumprimento dessa obrigação. Um exemplo é a aplicação de astreintes (multa diária), conforme defendido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Eles citam o direito comparado, como na Argentina, onde a Lei nº 13.074 da Província de Buenos Aires permite o uso de astreintes e estabelece um registro público de devedores de alimentos que atrasam três parcelas consecutivas ou cinco alternadas. Esse registro, determinado judicialmente, impede o devedor de obter carteira de motorista ou ingressar no serviço público.

### 3.2.2 Análise do Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dedica-se ao desenvolvimento e à divulgação dos estudos sobre o Direito de Família, conforme definição encontrada no site institucional. Frequentemente são emitidos enunciados, que são declarações ou recomendações elaboradas por especialistas em Direito de Família, para orientar a interpretação e a aplicação das leis familiares no Brasil. Esses enunciados podem abordar uma ampla variedade de questões relacionadas ao Direito de família, como divórcio, guarda de crianças, pensão alimentícia, entre outras.

O Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, citado pelo Ministro Relator no julgado sob análise, aduz que “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”. Nessa perspectiva, não há vedação quanto à cobrança da totalidade da dívida alimentar em único procedimento, seja pelo cumprimento de sentença, seja pela via do processo de execução. Dessa forma, é suficiente que o credor torne explícito o intuito de promover a cobrança cumulativa do débito alimentar, indicando bens do devedor à penhora. Seguindo o procedimento legal adotado pelo CPC, o juiz, ao despachar o pedido de cumprimento da sentença ou o processo de execução: a) determina a citação ou a intimação do devedor para, em três dias, pagar as parcelas recentes, comprovar que já pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão; b) no mesmo prazo, promover o pagamento das demais parcelas, hipótese na qual o valor dos honorários será reduzido pela metade. Dessa maneira, se o devedor não efetivar o pagamento e não justificar o inadimplemento das parcelas recentes, poderá o juiz decretar a sua prisão pelo prazo de um a três meses.

Todavia, mesmo com a recomendação do Enunciado 32 do IBDFAM, parte da doutrina processualista civil compreende que a cumulação das técnicas processuais da expropriação de bens e da prisão civil do devedor acarreta em grande possibilidade de tumulto processual e oferece sérios riscos à dignidade da pessoa humana do devedor. Por causa dessa argumentação, faz-se necessário, em capítulo posterior, entender o conceito de tumulto processual, a fim de verificar se é o caso deste instituto na discussão em questão e, ainda a tempo, traçar as devidas distinções entre ritos processuais e procedimentos executivos, levando em consideração a decisão exarada no contexto do REsp 1930593 - MG 2021/0096607-4, e os argumentos trazidos pelo relator à guisa de fundamentação.

## **4 ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR**

Analisados os principais argumentos favoráveis e contrários à cumulação, passa-se a examinar a fundamentação apresentada pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ocasião do julgamento.

### **4.1 Diferença entre técnicas executivas e procedimentos (ritos) executivos**

De acordo com a fundamentação demonstrada pelo Ministro Relator, é imperativo distinguir os conceitos de técnica e procedimento executivos, dado que os instrumentos executivos visam otimizar o rito processual, a critério do credor e sob a condução judicial. Em outras palavras, não se pode confundir a forma de fazer (técnica) com o passo a passo (procedimento) na execução, já que os instrumentos processuais utilizados servem para agilizar o processo, mas ao credor cabe escolher como usá-los e ao juiz a condução do processo.

É nesse sentido que o professor Marinoni (2020) assevera que:

A cumulação de “execuções” referentes a pretensões distintas deve reger-se pelo disposto no art. 780, CPC, exigindo que se trate dos mesmos executados, que o juiz tenha competência absoluta para todas as execuções e que o procedimento executivo seja o mesmo. Já a cumulação de técnicas executivas insere-se nos poderes de condução processual do magistrado. Não tendo cabimento imaginar suposta incompetência do juiz, o emprego de várias técnicas para a satisfação de uma só pretensão (que exija, por exemplo, várias prestações de fazer, ou prestações de fazer somadas a prestações pecuniárias) deve pautar-se pelos princípios da duração razoável do processo, do resultado e da menor onerosidade para o executado. (MARINONI, 2020).

### **4.2 Ausência de vedação pelo artigo 780 do CPC e necessidade de comprovação do tumulto processual**

Sobre a argumentação no sentido de existir no art. 780 do CPC uma vedação à tese da cumulação, asseverou o Ministro relator do caso sob análise, buscando elucidar a questão, que o Código de Processo de Civil de 2015 adotou a flexibilização procedimental como tônica, devendo-se autorizar a ampla utilização de técnicas a fim de se concretizarem normas fundamentais. Nesse ponto, os processualistas Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, em obra específica sobre o tema, esclarecem que:

Essa possibilidade representa uma ruptura em relação à tradição anterior, que acenava com a pluralidade de tutelas a partir do que a autoridade estatal legislativa entendia como adequado. A adequação procedimental de cunho exclusivamente legislativo é limitadora, porque desconsidera a igualdade material; baseia-se em normas gerais e ignora a complexidade social, pressupondo realidades homogêneas e reduzindo a estereótipos engendrados pelo próprio Estado a diferença entre a situação de indivíduos diferentes. [...] Atualmente, os procedimentos especiais, para servirem ao propósito de adequação, devem ajustar-se, também, às necessidades das partes. Não é possível um sistema que se organize e se estruture apenas pelo que o Estado entende ser melhor e mais adequado para os indivíduos. Portanto, o rompimento com o paradigma da lei como uma única fonte da diferenciação procedimental, ao mesmo tempo em que significa a redução da rigidez formal em favor da flexibilização do sistema de procedimentos especiais, representa também um olhar mais democrático e menos autoritário, voltado para o jurisdicionado. [...] Na realidade, essa mudança de um modelo de procedimento comum rígido para um procedimento comum flexível insere-se no contexto macro de tendências mundiais, que abrangem (a) desjudicialização dos conflitos; (b) racionalização dos processos; (c) reestruturação da organização judiciária. E é na racionalização do processo que se insere a necessidade de flexibilização procedimental, com simplificação dos atos, especialmente em sua forma. A partir da cooperação e da valorização do autorregramento da vontade no processo, é certo que se adotou uma concepção dinâmica do procedimento, com diversidade e flexibilidade. (DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2018).

Por outro lado, deve-se considerar que a execução de alimentos tem o objetivo de garantir que o credor, uma parte vulnerável que o Estado busca proteger, receba os alimentos devidos. Nesse contexto, o Estado prevê uma série de mecanismos processuais em suas políticas públicas para combater a inadimplência alimentar. Em relação às técnicas da prisão civil e da expropriação, Rafael Calmon esclarece a distinção entre ambas, o que evita discussões sobre a aplicabilidade do art. 780 do CPC:

Ele argumenta que pode haver uma confusão entre técnica executiva e procedimento executivo. O legislador permite que o rito estabelecido pelos artigos 523 e seguintes, e 824 e seguintes do Código de Processo Civil, conhecido como "rito da coerção patrimonial", seja usado pelo credor para cobrar as prestações alimentícias atuais. Isso é assegurado expressamente, pois o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão conforme previsto no Título II, Capítulo III do CPC, com a única restrição de não ser cabível a prisão civil do

devedor e ser permitido o levantamento mensal da importância da prestação, mesmo que haja efeito suspensivo à impugnação (art. 528, § 8º).

Portanto, nada impede que o credor tente primeiro a penhora dos bens do executado e, caso a execução pelo rito comum não seja bem-sucedida, utilize a ameaça de prisão civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, indicando que a escolha do rito é um direito conferido pelo sistema, respeitando os princípios dispositivo e da disponibilidade que regem a execução civil.

Assim, parece lógico que o inverso também seja aceito, permitindo a cobrança de prestações alimentícias pretéritas pelo procedimento previsto nos artigos 528 e 911 do CPC, desde que a prisão civil não seja aplicável. O artigo 528, §7º do CPC e a Súmula n. 309 do STJ proíbem apenas o uso da prisão civil para compelir o pagamento de débitos pretéritos, mas não impedem a utilização desse rito para tal fim.

Portanto, o sistema não restringe o uso do procedimento à cobrança de um número específico de prestações em atraso, mas veda apenas a decretação da prisão civil do alimentante para forçá-lo a pagar mais de três prestações vencidas. O caráter atual ou pretérito da dívida afeta apenas a vedação da medida executiva aplicável (prisão civil), mas não o procedimento executivo a ser utilizado. Isso significa que há uma proibição do uso de uma técnica, não do rito, que são conceitos distintos, embora interrelacionados.

Acerca de eventual prejuízo gerado ao devedor pela ocorrência de tumulto processual, pronunciou o Ministro Luis Felipe Salomão, em suma, que em regra, é possível a cumulação de técnicas executivas, desde que não haja tumulto processual ou prejuízo que acarrete onerosidade excessiva ao devedor. Dessa forma, é necessário que a petição inicial, o mandado de citação ou intimação diferenciem os pedidos e as consequências, fazendo clara menção à fundamentação legal. Sendo assim, o tumulto processual não se presume simplesmente a partir da utilização da cumulação das técnicas processuais e eventual prejuízo ao devedor também não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a viabilidade de se acumular, em uma única ação judicial de execução de alimentos, as técnicas de expropriação de bens e a da prisão civil. O estudo se mostrou relevante em razão de que os credores alimentícios, quase sempre menores e vulneráveis, necessitam da prestação completa e regular dos alimentos para conseguir viver com dignidade. Assim sendo, a utilização simultânea das técnicas da expropriação de bens e da prisão civil na cobrança da dívida alimentar demandou importantes questionamentos no âmbito do Direito Processual e do Direito das Famílias.

No que diz respeito ao objetivo geral, foi possível analisar a viabilidade e os efeitos da cumulação de técnicas executivas da expropriação e da prisão civil na cobrança da dívida alimentar. Nesse sentido, através da análise do REsp 1930593 - MG 2021/0096607-4, entendeu-se que é viável a cumulação de técnicas executivas em um mesmo processo, desde que não haja prejuízo incabível ao devedor e que sejam identificadas por mandados de citação próprios as dívidas alimentares e seus respectivos fundamentos, bem como as técnicas utilizadas para cobrar cada uma delas, a fim de evitar tumultos processuais. Não havendo impedimentos ou vedações legais para o ato da cumulação das técnicas.

Sobre os objetivos específicos, estudou-se a natureza da obrigação alimentar, as principais técnicas executivas para a cobrança da pensão alimentícia. Nesse sentido, ao analisar os aspectos teóricos e práticos relacionados ao tema, a partir do caso trazido ao estudo, foi possível identificar como o conflito entre as ideias de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante se desenha na temática da cumulação de técnicas executivas na ação de execução de alimentos.

Diante disso, a hipótese levantada, se seria viável cumular as técnicas executivas da expropriação de bens e a da prisão civil em um único processo, foi confirmada. Isso se deu a partir da análise do REsp 1930593 - MG 2021/0096607-4, considerando os fundamentos apontados pelo Ministro Relator do caso.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: a viabilidade de, em uma ação que busca a cobrança de alimentos, combinar técnicas executivas de coerção pessoal e patrimonial em um mesmo processo judicial, tendo em vista os princípios que norteiam o processo de execução de alimentos, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: não há vedação legal à cobrança da totalidade da dívida em único procedimento, pela via do cumprimento de sentença, ou através do processo de execução. Assim sendo, é suficiente que o credor manifeste explicitamente o desejo de promover a cobrança cumulativa do débito alimentar, indicando bens do devedor à penhora. O juiz, por sua vez, ao despachar o pedido de cumprimento da sentença ou o processo de execução: fixa os honorários advocatícios de 10%; determina a citação ou a intimação do devedor para, em três dias, pagar as parcelas recentes, comprovar que já pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão; e no mesmo prazo, promover o pagamento das demais parcelas, caso em que o valor dos honorários será reduzido pela metade. Na hipótese de o devedor não realizar qualquer pagamento e não justificar o inadimplemento das parcelas recentes, o juiz decreta sua prisão pelo prazo de um a três meses. Independente disso, ainda há a possibilidade de o devedor oferecer embargos à execução, os quais não dispõem de efeito suspensivo. Se o devedor cumprir a pena de prisão e não proceder ao pagamento, a execução passa a abranger a totalidade do débito e mais as parcelas que se vencerem até o adimplemento da dívida.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: L5478 (planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRECO, Leonardo. **Justiça civil, acesso à justiça e garantias**. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgência e cautelares. São Paulo: Saraiva, 2010.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. **O Direito Fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrasta sob a perspectiva do Princípio da Solidariedade**. *Seqüência (Florianópolis, Brazil)* 42.88 (2021): 1-29. Disponível em: Vista do O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrasto sob a perspectiva do princípio da solidariedade (ufsc.br).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 32**. In: \_\_\_\_\_. Enunciados do IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Vanessa Mori de. **A possibilidade da cumulação de ritos (expropriatório e prisão civil) no cumprimento de sentença que visa a cobrança de alimentos**. Migalhas, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350686/a-possibilidade-da-cumulacao-de-ritos-no-cumprimento-de-sentenca>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. 3ª ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Vol. 5.